



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.565 - DF (2017/0012672-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JESSE PINHEIRO DE MORAIS
RECORRENTE : JOSE CARLOS TELES NUNES FILHO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS -
DF040358
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE PAIXAO
RECORRENTE : JOSE GLAUCIO BATTISTON
RECORRENTE : JUCY JOAO BARRETO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
ELISANGELA PINHO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF036624
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI 7.713/88.

1. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) foi calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/95).

2. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95.

3. A discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em Recurso Especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.565 - DF (2017/0012672-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JESSE PINHEIRO DE MORAIS
RECORRENTE : JOSE CARLOS TELES NUNES FILHO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS -
DF040358
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE PAIXAO
RECORRENTE : JOSE GLAUCIO BATTISTON
RECORRENTE : JUCY JOAO BARRETO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
ELISANGELA PINHO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF036624
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 210, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM VALORES RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. SUMULA 394/STJ. PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL. PROVA IDÔNEA. ÔNUS DO EXEQUENTE DEMONSTRAR QUE A COMPENSAÇÃO É INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRIBUINTES APOSENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88: RESTITUIÇÃO LIMITADA À DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS NAO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) PROVIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 254, e-STJ).

Jesse Pinheiro de Moraes alega, no Recurso Especial de fls. 233-245, e-STJ, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 60, da Lei 7.713/1988; 33 da Lei 9.250/1995. Afirma que:

De outra sorte, outro elemento há de ser considerado: é que na vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições para as entidades de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada não podiam ser abatidas para a composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Daí decorre uma consequência lógica: sobre o valor das contribuições à PREVI, evidentemente oriundas dos rendimentos do aposentado/participante, já incidia o imposto de renda no momento da retenção na fonte sobre o seu benefício.

Destarte, em relação às parcelas cujo ônus foi do participante (verba 800) para a formação do Fundo Previdenciário da PREVI, durante a aposentação, houve incidência do IRPF. Os autores estão sendo prejudicados porque durante o período de vigência da Lei 7.713/88 arcaram com o imposto de renda sobre a contribuição da verba "800" e agora estão arcando novamente com o pagamento do tributo sobre 1/3 do benefício que recebem de aposentadoria. Sucede que com o advento da Lei 9.250/95 houve uma completa modificação no tocante à tributação dos rendimentos provenientes de entidade de previdência privada. As contribuições passaram a ser dedutíveis, ao passo que as complementações de proventos passaram a ser inseridas no rol dos rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade terem sido tributados na fonte.

A alteração da sistemática da legislação deu ensejo a que os autores interpusessem a presente ação para ver declarado o direito de eximir-se do pagamento do imposto de renda sobre aquela parcela já tributada anteriormente.

Assim, os Autores se viram duplamente prejudicados. Na formação do fundo previdenciário de que são beneficiários viram seu patrimônio, referente às contribuições, tributado na fonte. Agora, quando do retorno desses valores em forma de complementação de aposentadoria, sem que isso represente qualquer acréscimo patrimonial, novamente vêm a incidência do imposto de renda.

O acórdão recorrido considera que os valores recebidos a título de parcela de complementação de aposentadoria são tributáveis, por possuírem natureza de proventos, sendo, portanto legal a incidência do imposto de renda nos termos da jurisprudência do STJ.

Merece ser reformado o acórdão recorrido, pois o retorno não constitui renda nova, não sendo, portanto tributável. E porque embora consignado que o valor percebido mensalmente não correspondem as quantias que foram destacadas pelos contribuintes para o fundo, isto se deve as regras previamente estipuladas pela previdência privada. Em segundo lugar o fundo é formado da contribuição denominada verba "800" por parte do participante aposentado e a ação postula a inexistência apenas sobre o - que contribuíram, que retorna ao patrimônio dos mesmos devidamente corrigidos.

De qualquer maneira, seja pela ausência de acréscimo patrimonial, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, o que caracteriza autêntico bis in idem, deve ser reformado o v. acórdão recorrido e conhecido e provido o presente recurso para condenar a ré a restituir aos litisconisortes em questão os valores indevidamente tributados sobre sua complementação de aposentadoria, na proporção do tributo recolhido durante os oitenta e quatro meses de vigência da Lei no 7.713/88.

O retorno das contribuições em forma de complementação de* prove .ntos não constitui renda nova, não podendo, por esse mesmo motivo, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato gerador do imposto de renda, sendo inaplicável o artigo 43, 11 do CTN (fls. 239-244, e-STJ).

No Recurso Especial de fls. 257-266, os recorrentes sustentam que:

Salienta-se que a vedação ao bis in idem não depende do momento.

do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser * comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

24. Em remate vislumbra-se a afronta à Lei Federal 7.713/88. art.60 , inciso VII, bem como o art. 502 do CPC/15 (art. 467 do CPC/73) referente à afronta à coisa julgada.

(...)

Não há, pois, como ser mantida a decisão ora recorrida, mormente . se os iulados aos quais a C. Oitava Turma se socorreu para sua fundamentação não se aplicam ao caso em tela, porquanto tratam de hipóteses de aposentadoria antes da vigência da Lei 7.713/88 vide (fl.190) (REsp 1297586/RS e AgRg no REsp 1352530/RJ).

27. De outro modo, salienta-se que os autores ora recorrentes se aposentaram todos durante a vigência da Lei 7.713/88, JORGE HENRIQUE PAIXÃO em 1994, JOSÉ GLAUCIO BATTISTON em 1990 e JUCY JOÃO BARRETO em 1996. Patente, portanto a divergência jurisprudencial constante do acórdão atacado pelo presente Recurso Especial.

Contrarrazões às fls. 272-283, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.565 - DF (2017/0012672-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2017.

Para maior celeridade, analiso conjuntamente os recursos.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 206-208):

Com efeito, registro que, no regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas pelos associados ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei n. 9.250/95, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

Nessa perspectiva, tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n.

7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, como explicitado, a partir daí, não há mais *bis in idem*.

(...)

Por oportuno, cabe asseverar que, embora os arestos em apreço não tenham sido julgados na sistemática dos recursos repetitivos, representam o entendimento unânime das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à qual compete a última palavra sobre a legislação infraconstitucional acerca da matéria.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Da leitura dos excertos reproduzidos acima, observa-se que o entendimento adotado na origem não destoa da jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008), reiterou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Aludido entendimento tem por fundamento a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/95).

Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95.

Assim, não se abarca, em princípio, a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei 7.713/88. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada lei.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011)

De ver também que a discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em Recurso Especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ (nesse sentido: REsp 1.297.586/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012).

Por tudo isso, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012672-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.651.565 / DF**

Números Origem: 00218078120094013400 200434000083632 200934000219366 2180781200940013400

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JESSE PINHEIRO DE MORAIS
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS TELES NUNES FILHO
ADVOGADOS	:	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787
		ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
		JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS - DF040358
RECORRENTE	:	JOSE HENRIQUE PAIXAO
RECORRENTE	:	JOSE GLAUCIO BATTISTON
RECORRENTE	:	JUCY JOAO BARRETO
ADVOGADOS	:	CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
		ELISANGELA PINHO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF036624
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.